



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.835-B, DE 2023

(Do Sr. Pedro Aihara)

Altera o art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a fixação de pictogramas próxima a faixas de pedestres; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MÁRCIO JERRY); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. RICARDO AYRES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 12/04/2023 18:18:03.063 - MESA

PL n.1835/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Deputado Pedro Aihara)

Altera o art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a fixação de pictogramas próxima a faixas de pedestres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a fixação de pictogramas próxima a faixas de pedestres:

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 85. Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via, e com pictogramas de Pare, Olhe, Semáforo e Atravesse, na forma regulamentada pelo CONTRAN.(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende alterar o art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a fixação de pictogramas próxima a faixas de pedestres com o intuito de auxiliar as pessoas que tem espectro autista.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233151155000>



* C D 2 3 3 1 5 1 1 5 5 0 0 LexEdit



A palavra autismo tem raízes no grego “autos” (eu). Segundo consta no Manual Merck Sharp and Dohme (MSD), este distúrbio atualmente é caracterizado por:

Transtornos do espectro autista são distúrbios do neurodesenvolvimento caracterizado por deficiente interação e comunicação social, padrões estereotipados e repetitivos de comportamento e desenvolvimento intelectual irregular, frequentemente com retardo mental. Os sintomas começam cedo na infância. Na maioria das crianças, a causa é desconhecida, embora, em alguns casos, existam evidências de um componente genético ou uma causa médica. O diagnóstico é baseado na história sobre o desenvolvimento e observação. O tratamento consiste no controle do comportamento e às vezes tratamento medicamentoso. (MSD, 2020).

Com base nos dados divulgados pelo Centro de Controle de Doenças e Prevenção (CDC)¹ dos Estados Unidos, em 2021 há prevalência de autismo em 2,3% da população e de que, no Brasil, existam esse numero seja de 4,84 milhões de pessoas com espectro autista.

O modelo proposto pelo Projeto de Lei tem como inspiração o praticado em Valência, na Espanha, onde essas sinalizações horizontais têm a finalidade de fornecer informações que orientem autistas, para adotarem comportamentos que aumentem a segurança. Algumas pessoas autistas ficam agitadas por quererem atravessar com o sinal vermelho e a medida auxilia nessas situações. Os pictogramas são feitos na cor azul, que representa o autismo, e indicam os movimentos: “Pare, Olhe, Semáforo, Atravesse”.

Posto isso, peço apoio aos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei que trará benefícios para atender as pessoas com espectro autista e também seus familiares e cuidadores.

Sala das sessões, em _____ de março de 2023.

PEDRO AIHARA
Deputado Federal



¹ <https://www.cdc.gov/ncbddd/autism/data.html> Acessado em 27/03/2023

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aiara

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233151155000>



* C D 2 3 3 1 5 1 1 5 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997
Art. 85

[https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-
23;9503](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Márcio Jerry – PCdoB-MA

Apresentação: 11/09/2023 13:08:49.000 - CPD
PRL 2 CPD => PL 1835/2023

PRL n.2

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.835, DE 2023

Altera o art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a fixação de pictogramas próxima a faixas de pedestres.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA

Relator: Deputado MÁRCIO JERRY

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela visa alterar o art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para determinar que os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com pictogramas de “Pare, Olhe, Semáforo e Atravesse”, na forma regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Ela está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é o ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 3 7 4 6 8 5 9 4 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Márcio Jerry – PCdoB-MA

Apresentação: 11/09/2023 13:08:49.000 - CPD
PRL 2 CPD => PL 1835/2023

PRL n.2

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame objetiva alterar o art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para determinar que os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com pictogramas de “Pare, Olhe, Semáforo e Atravesse”, na forma regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

É louvável a preocupação do autor quando ele propõe este projeto com o intuito de auxiliar as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

De acordo com a justificação da proposição, o modelo proposto “tem como inspiração o praticado em Valência, na Espanha, onde essas sinalizações horizontais têm a finalidade de fornecer informações que orientem autistas, para adotarem comportamentos que aumentem a segurança. Algumas pessoas autistas ficam agitadas por quererem atravessar com o sinal vermelho e a medida auxilia nessas situações. Os pictogramas são feitos na cor azul, que representa o autismo, e indicam os movimentos: ‘Pare, Olhe, Semáforo, Atravesse’.”.

Apesar de estarmos totalmente de acordo com o mérito do projeto e, da constitucionalidade não ser um dos aspectos que devemos apreciar nesta Comissão, por força do Regimento, essa preocupação, no entanto, deve estar sempre em nossas mentes, já que a acessibilidade, o respeito e a inclusão das pessoas com deficiência pelos órgãos e entidade de trânsito devem ser uma ação efetiva de todos os entes federados.



* C D 2 3 7 4 6 8 5 9 4 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Márcio Jerry – PCdoB-MA

Apresentação: 11/09/2023 13:08:49.000 - CPD
PRL 2 CPD => PL 1835/2023

PRL n.2

Nesse contexto, é sabido que não há possibilidade constitucional de se legislar sobre este tema, já que o próprio CTB (arts. 80 a 90) determina que a instalação de travessias de pedestres e suas respectivas sinalizações são de responsabilidade do órgão ou da entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, conforme normas e especificações dispostas pelo Contran, competência expressa no inciso XI do art. 12.

No entanto há uma forma de conseguir o mesmo efeito sem que a Constituição seja violada, concedendo o direito destes entes estabeleceram legislações definindo este tipo de sinalização, adequando o modelo proposto pelo Projeto de Lei, para que essas sinalizações horizontais forneçam informações que orientem autistas, para adotarem comportamentos que aumentem a segurança.

Portanto, peço o apoio das senhoras e senhores parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei que trará benefícios às pessoas com deficiência, seus familiares e cuidadores, na forma de substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Márcio Jerry – PCdoB-MA

Apresentação: 11/09/2023 13:08:49.000 - CPD
PRL 2 CPD => PL 1835/2023

PRL n.2

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.835, DE 2023

Altera o art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a fixação de pictogramas próxima a faixas de pedestres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o direito das pessoas com deficiência à fixação de pictogramas próxima a faixas de pedestres.

Art. 2º O Art. Art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85. O CONTRAN desenvolverá políticas colaborativas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para estabelecer mecanismos nos diversos níveis federativos que permitam aos órgãos ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, para unificação da sinalizados das faixas de pedestres com pictogramas que as tornem inclusivas para pessoas com deficiência. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Relator



LexEdit

* C D 2 3 7 4 6 8 5 9 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Márcio Jerry – PCdoB-MA

Apresentação: 11/09/2023 13:08:49.000 - CPD
PRL 2 CPD => PL 1835/2023

PRL n.2



LexEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237468599400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 23/10/2023 15:31:50.320 - CPD
PAR 1 CPD => PL 1835/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.835, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 1.835/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Jerry.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Merlong Solano, Ossesio Silva, Rosângela Moro, Sargento Portugal, Andreia Siqueira, Bruno Farias, Delegada Katarina, Erika Kokay, Leo Prates, Maria Rosas e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238053536900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry



* C D 2 2 3 8 0 5 5 3 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 23/10/2023 15:31:50.320 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 1835/2023
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 1.835, DE
2023**

Altera o art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a fixação de pictogramas próxima a faixas de pedestres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o direito das pessoas com deficiência à fixação de pictogramas próxima a faixas de pedestres.

Art. 2º O Art. Art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85. O CONTRAN desenvolverá políticas colaborativas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para estabelecer mecanismos nos diversos níveis federativos que permitam aos órgãos ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, para unificação da sinalizados das faixas de pedestres com pictogramas que as tornem inclusivas para pessoas com deficiência. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2023.

Deputado **MÁRCIO JERRY**
Presidente



* c d 2 3 6 6 5 6 7 7 9 8 0 0 *



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.835, DE 2023

Altera o art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a fixação de pictogramas próxima a faixas de pedestres.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.835, de 2023, que propõe alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre a fixação de pictogramas nas proximidades das faixas de pedestres.

Por meio do referido Projeto, o Autor propõe que os locais destinados à travessia de pedestres passem a ser sinalizados com pictogramas contendo a inscrição “Pare, Olhe, Semáforo e Atravesse”, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Na justificação, argumenta que o intuito do projeto é auxiliar as pessoas portadoras do espectro autista, com base na mesma solução adotada pela cidade de Valência, na Espanha.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Viação e Transportes, às quais compete proferir parecer de mérito, conforme o art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme o art. 54 do RICD.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



* C D 2 4 8 2 0 1 9 3 9 7 0 0 *



Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a matéria recebeu parecer favorável e foi aprovada na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame trata da inserção, no CTB, da previsão de instalação de sinalização adicional junto às travessias de pedestres, com o intuito de prover maior segurança às pessoas portadoras do espectro autista.

A proposição inspira-se em práticas adotadas em Valência, na Espanha, que utilizam sinalizações específicas para facilitar a compreensão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), como os pictogramas decrescentes "Pare, Olhe, Semáforo e Atravesse". Essas sinalizações ajudam a reduzir a ansiedade gerada pela pressa em atravessar com o sinal vermelho, promovendo segurança e inclusão.

É necessário reconhecer como nobre a iniciativa do ilustre Autor, que busca prover maior segurança viária e qualidade de vida a uma parcela vulnerável e cada vez maior da população brasileira.

A relevância do projeto reside na necessidade de ampliar a acessibilidade e a segurança no trânsito, utilizando recursos visuais inclusivos que beneficiam não apenas as pessoas com TEA, mas também outros pedestres que possam se beneficiar de informações adicionais para a travessia segura.



* C D 2 4 8 2 0 1 9 3 9 7 0 0 *



No entanto, cabe destacar que a competência para a regulamentação de sinalizações de trânsito pertence ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran), conforme previsto no art. 12, inciso XI, do CTB. Assim, é necessário adaptar a redação do projeto para respeitar os limites constitucionais e manter a coerência normativa, incentivando que as pessoas competentes adotem essas sinalizações inclusivas, conforme prevê no Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pelo ilustre relator Dep. Márcio Jerry (PCdoB-MA).

No tocante ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em que pese deva ser enaltecida a iniciativa daquele colegiado de buscar aprimorar a proposição apresentada pelo Autor, julgo igualmente oportuna a sua aprovação.

Assim, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.835, de 2023, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator



* C D 2 4 8 2 0 1 9 3 9 7 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.835, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.835/2023 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Antônia Lúcia, Cristiane Lopes, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Luiz Carlos Busato, Marco Brasil, Rosana Valle, Rubens Otoni, Zé Trovão, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cobalchini, Daniel Trzeciak, Delegado Fabio Costa, Hugo Leal, Jonas Donizette, Maurício Carvalho, Mauricio Marcon, Nicoletti e Ricardo Ayres.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente

